



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14112.720009/2020-30
ACÓRDÃO	1101-002.404 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO APARECIDO PICCININ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2017

PER/DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se a restituição, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. Uma vez demonstrada/comprovada a liquidez e certeza do crédito requerido, lastro da PER/DCOMP, impõe-se homologar a restituição pretendida, o que se vislumbra na hipótese dos autos, a partir dos elementos de prova carreados aos autos, que possibilitam a aferição da certeza do crédito arguido e, bem assim, a efetividade do erro que ensejou o alegado pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o crédito de R\$ 132.457,06 a ser restituído à contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

OSVALDO APARECIDO PICCININ, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 32229.18326.200818.2.2.04-8993, de e-fls. 11/13, para fins de restituição de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (0473), ocorrido em 19/05/2016, na importância de R\$ 132.457,06, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório nº 24/2020, de e-fl. 25/27, da DRF em Campo Grande/MS, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender que não ficou devidamente comprovado o pagamento indevido ou a maior, através de documentação hábil.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 32/47, a qual fora julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ 01 em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 101-029.657, de 28 de julho de 2025, de e-fls. 190/194, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2017

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não restando comprovada a existência de pagamento indevido, incabível reconhecer o direito ao crédito solicitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte não logrou demonstrar que o valor pago de R\$ 132.457,06 está relacionado à devolução de parte da importância contratada pela venda das

ações, mormente considerando que *no DARF anexado, não há qualquer informação que possa relacionar aquele pagamento à operação citada pelo Manifestante.*

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 201/217, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, explicitando que *em 29/01/2015, o Recorrente, em conjunto com outros 5 (cinco) acionistas, vendeu parte das ações em seu poder de emissão da Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.563.680/0001-01, às sociedades Sumitomo Corporation, pessoa jurídica constituída e existente de acordo com as leis do Japão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.540.338/0001-50 e Sumitomo Corporation do Brasil S.A., pessoa jurídica, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.492.212/0001-65 (docs. 03A e 3B – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças e Termo de Retificação – fls. 55-144).*

No entanto, assevera que *posteriormente, em 14/04/2016, as partes envolvidas na transação referida acima celebraram o Memorando de Ajuste de Preço e Outras Avenças (“MOU”), por meio do qual restou acordado que os acionistas vendedores (incluindo o Recorrente) devolveriam aos compradores (Sumitomo Corporation e Sumitomo Corporation do Brasil S.A.), em decorrência de ajuste de preço, o valor de R\$ 5.924.700,99 (doc. 04 – fls. 146/158).*

Esclarece que havendo duas compradoras (Sumitomo Corporation Brasil e Sumitomo Corporation), cada uma delas receberia, em devolução, o valor originário de R\$ 2.962.350,50 (50% de R\$ 5.924.700,99) e, no caso do recorrente, *o percentual correspondia a 29,80%. Logo, R\$ 2.962.350,50 x 29,80%, correspondia ao montante líquido a ser devolvido para a Sumitomo Corporation (localizada no Japão) de R\$ 883.047,06.*

Acrescenta que, *embora essa remessa em devolução ao Japão não estivesse sujeita à retenção do imposto de renda, desafortunadamente o código de natureza do Contrato de Câmbio nº 136731791 foi informado indevidamente como sendo relativo à “Transferências Correntes – Outras Transferências Correntes” (3710700N-0590), o que ensejou a retenção também indevida de imposto de renda à alíquota de 15%, pelo Recorrente, na qualidade de fonte pagadora e responsável pela retenção, no exato valor de R\$ 132.457,06 (R\$ 883.047,06 x 15%), devidamente pago por meio do DARF anexo (doc. 05 – fls. 160).*

Ato contínuo, *ao constatar o equívoco, a Sumitomo Corporation e os vendedores celebraram Termo de Retificação (doc. 03 – fls. 134/144), dispondo sobre a necessidade de retificação da natureza das remessas efetuadas nos contratos de câmbio, de forma que os valores devolvidos à Sumitomo Corporation refletissem a exata finalidade das remessas de recursos ao exterior, isto é, a restituição de parte do preço de compra de ações em decorrência de ajuste de preço.*

Na sequência, os contratos de câmbio foram devidamente retificados (doc. 06 – fls. 162/164), alterando-se a natureza da operação para o código 7241600N-0549, relativo a “Investimento direto – Aquisição/transferência de titularidade”, operação esta que não está sujeita à retenção do imposto de renda, por se tratar de simples devolução à Sumitomo Corporation, localizada no Japão, de parte do preço pago ao Recorrente.

Em seguida, em 20/08/2018 o Recorrente (leia-se, a fonte pagadora e responsável pela retenção indevida), devidamente autorizado pela Sumitomo Corporation (conforme autorização expressa, na forma do artigo 166 do Código Tributário Nacional, juntada enquanto doc. 08 – fls. 170-173), transmitiu à Receita Federal o Pedido de Restituição (“PER”) eletrônico de nº 32229.18326.200818.2.2.04-8993 (doc. 07 – fls. 166-169), visando a restituição do imposto de renda retido indevidamente.

Neste sentido, defende que o Recorrente demonstrou que a Sumitomo Corporation, localizada no exterior, não auferiu renda ou proventos, mas sim recebeu a devolução de preço por ela pago na aquisição de ações então detidas pelo Recorrente. Desnecessário dizer, não se caracterizando a remessa como “rendimento” ou “provento”, não se verifica o fato gerador do imposto e, conseqüentemente, não há impedimentos à restituição do imposto pago indevidamente com base nesse pressuposto.

Contrapõe-se ao entendimento do julgador recorrido, no sentido de que o contribuinte não teria comprovado crédito arguido, sobretudo sua vinculação às operações sob análise, aduzindo para tanto que os documentos constantes dos autos, acima referenciados e listados no bojo da peça recursal, são por demais enfáticos a demonstrar a efetividade das operações relatadas, lastro do indébito pretendido.

Em defesa de sua pretensão, colaciona, ainda, planilha de cálculos com os valores das restituições do IRRF, incluindo aquela objeto do Pedido de Restituição em questão, relacionadas ao ajuste de preço da venda das ações do Recorrente.

Reitera a não incidência de IRRF sobre os valores remetidos ao exterior, uma vez se caracterizarem como devolução decorrente de ajuste posterior de preço à Sumitomo Corporation, a qual não auferiu renda ou proventos nesta operação.

*Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o indeferimento do crédito pleiteado, na forma procedida pelo Despacho Decisório, com base em pagamento a maior ou indevido de IRRF, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte não logrou demonstrar que o valor pago de R\$ 132.457,06 está relacionado à devolução de parte da importância contratada pela venda das ações, mormente considerando que *no DARF anexado, não há qualquer informação que possa relacionar aquele pagamento à operação citada pelo Manifestante*.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, explicitando que *em 29/01/2015, o Recorrente, em conjunto com outros 5 (cinco) acionistas, vendeu parte das ações em seu poder de emissão da Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.563.680/0001-01, às sociedades Sumitomo Corporation, pessoa jurídica constituída e existente de acordo com as leis do Japão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.540.338/0001-50 e Sumitomo Corporation do Brasil S.A., pessoa jurídica, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.492.212/0001-65 (docs. 03A e 3B – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças e Termo de Retificação – fls. 55-144).*

No entanto, assevera que *posteriormente, em 14/04/2016, as partes envolvidas na transação referida acima celebraram o Memorando de Ajuste de Preço e Outras Avenças (“MOU”), por meio do qual restou acordado que os acionistas vendedores (incluindo o Recorrente) devolveriam aos compradores (Sumitomo Corporation e Sumitomo Corporation do Brasil S.A.), em decorrência de ajuste de preço, o valor de R\$ 5.924.700,99 (doc. 04 – fls. 146/158).*

Esclarece que havendo duas compradoras (Sumitomo Corporation Brasil e Sumitomo Corporation), cada uma delas receberia, em devolução, o valor originário de R\$ 2.962.350,50 (50% de R\$ 5.924.700,99) e, no caso do recorrente, *o percentual correspondia a 29,80%. Logo, R\$ 2.962.350,50 x 29,80%, correspondia ao montante líquido a ser devolvido para a Sumitomo Corporation (localizada no Japão) de R\$ 883.047,06.*

Acrescenta que, *embora essa remessa em devolução ao Japão não estivesse sujeita à retenção do imposto de renda, desafortunadamente o código de natureza do Contrato de Câmbio nº 136731791 foi informado indevidamente como sendo relativo à “Transferências Correntes – Outras Transferências Correntes” (3710700N-0590), o que ensejou a retenção também*

indevida de imposto de renda à alíquota de 15%, pelo Recorrente, na qualidade de fonte pagadora e responsável pela retenção, no exato valor de R\$ 132.457,06 (R\$ 883.047,06 x 15%), devidamente pago por meio do DARF anexo (doc. 05 – fls. 160).

Ato contínuo, ao constatar o equívoco, a Sumitomo Corporation e os vendedores celebraram Termo de Retificação (doc. 03 – fls. 134/144), dispondo sobre a necessidade de retificação da natureza das remessas efetuadas nos contratos de câmbio, de forma que os valores devolvidos à Sumitomo Corporation refletissem a exata finalidade das remessas de recursos ao exterior, isto é, a restituição de parte do preço de compra de ações em decorrência de ajuste de preço.

Na sequência, os contratos de câmbio foram devidamente retificados (doc. 06 – fls. 162/164), alterando-se a natureza da operação para o código 7241600N-0549, relativo a “Investimento direto – Aquisição/transferência de titularidade”, operação esta que não está sujeita à retenção do imposto de renda, por se tratar de simples devolução à Sumitomo Corporation, localizada no Japão, de parte do preço pago ao Recorrente.

Em seguida, em 20/08/2018 o Recorrente (leia-se, a fonte pagadora e responsável pela retenção indevida), devidamente autorizado pela Sumitomo Corporation (conforme autorização expressa, na forma do artigo 166 do Código Tributário Nacional, juntada enquanto doc. 08 – fls. 170-173), transmitiu à Receita Federal o Pedido de Restituição (“PER”) eletrônico de nº 32229.18326.200818.2.2.04-8993 (doc. 07 – fls. 166-169), visando a restituição do imposto de renda retido indevidamente.

Neste sentido, defende que o Recorrente demonstrou que a Sumitomo Corporation, localizada no exterior, não auferiu renda ou proventos, mas sim recebeu a devolução de preço por ela pago na aquisição de ações então detidas pelo Recorrente. Desnecessário dizer, não se caracterizando a remessa como “rendimento” ou “provento”, não se verifica o fato gerador do imposto e, conseqüentemente, não há impedimentos à restituição do imposto pago indevidamente com base nesse pressuposto.

Contrapõe-se ao entendimento do julgador recorrido, no sentido de que o contribuinte não teria comprovado crédito arguido, sobretudo sua vinculação às operações sob análise, aduzindo para tanto que os documentos constantes dos autos, acima referenciados e listados no bojo da peça recursal, são por demais enfáticos a demonstrar a efetividade das operações relatadas, lastro do indébito pretendido.

Em defesa de sua pretensão, colaciona, ainda, planilha de cálculos com os valores das restituições do IRRF, incluindo aquela objeto do Pedido de Restituição em questão, relacionadas ao ajuste de preço da venda das ações do Recorrente.

Reitera a não incidência de IRRF sobre os valores remetidos ao exterior, uma vez se caracterizarem como devolução decorrente de ajuste posterior de preço à Sumitomo Corporation, a qual não auferiu renda ou proventos nesta operação.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

De um lado, a autoridade julgadora recorrida, em que pese listar os substanciosos argumentos e documentos colacionados aos autos, entendeu por bem refutar a pretensão da contribuinte a pretexto da inexistência de prova cabal da vinculação do valor requerido com as operações aduzidas pelo recorrente, senão vejamos:

“[...]”

Alega que, por se tratar de simples devolução de parte do valor contratado, a operação não está sujeita à retenção do imposto de renda.

Cita o art. 166 do CTN e o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 para defender sua legitimidade para requerer a restituição do imposto de renda retido indevidamente.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que:

- a) conforme Contrato de Compra e Venda de fls. 55 a 133, o Interessado e outros venderam, pelo preço de R\$ 96.672.988,76, ações da empresa Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda para as compradoras Sumitomo Corporation e Sumitomo Corporation do Brasil em 29/01/2015;
- b) de acordo com o Memorando de Entendimentos de Ajuste de Preço e Outras Avenças de fls. 146 a 158, o preço da operação descrita na alínea anterior foi reduzido em R\$ 15.924.700,99 em 14/04/2016;
- c) DARF de fls. 160 comprova o recolhimento do valor de R\$ 132.457,06 em 19/05/2016 pelo Contribuinte sob o código de receita 0473 (retenção de imposto de renda de rendimentos atribuídos a beneficiários no exterior);
- d) Contrato de Câmbio de fls. 162 a 164, em nome do Contribuinte, tratando da remessa de R\$ 750.590,00 para o exterior com data de liquidação até 20/05/2016;
- e) autorização para restituição firmada por Sumitomo Corporation de fls. a 171 a 173 para diversas pessoas físicas, entre elas o Interessado, do valor de R\$ 132.457,06;

Não obstante a existência de todos os documentos acima citados, entendo que não existem provas de que o valor pago de R\$ 132.457,06 está relacionado à devolução de parte do valor contratado pela venda das ações. No DARF anexado, não há qualquer informação que possa relacionar aquele pagamento à operação citada pelo Manifestante.

Embora no Contrato de Câmbio de fls. 162 a 164 conste no campo “Especificações” esclarecimentos acerca da situação alegada pelo Contribuinte, trata-se de informações prestadas por ele mesmo.

Em suma, não foram juntadas provas suficientes que possam relacionar o pagamento de R\$ 132.457,06 à alegada operação de devolução de valor remetido ao exterior decorrente de ajuste a menor no preço de venda de ações para empresa situada no exterior.

[...]"

Em outra via, o recorrente se socorre da jurisprudência do CARF, a qual admite outros meios de prova para fins de comprovação do indébito alegado pela empresa, mormente quando escorado em documentação hábil e idônea, se reportando precisamente a cada uma das operações de compra e venda de ações e posterior ajuste de devolução de preço.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido.

Na hipótese dos autos, o que torna o deslinde da controvérsia ainda mais digno de realce é que as autoridades fazendárias pretéritas, notadamente o julgador recorrido, lista uma infinidade de documentos correlacionados apresentados pelo contribuinte, com coincidência de datas, valores, informações que pretende transmitir, etc, mas rejeita o pleito do recorrente, de maneira um tanto quanto superficial, simplesmente inferindo que não há a devida vinculação entre o montante pretendido com aquele objeto de devolução ao comprador, diante de reajuste de preço.

No entanto, com a mais respeitável vênia, ousamos divergir da tese do julgador recorrido. Isto porque, em nosso entendimento, a pretensão do contribuinte se encontra precisamente comprovada com a robusta documentação colacionada aos autos, com absoluta verossimilhança nas argumentações aduzidas, consoante planilha elaborada no bojo do recurso, que pedimos vênia para adotar nas razões de decidir, como segue:

Documento	Resumo
Contrato de Compra e Venda de fls. 55 a 133	Interessado e outros venderam ações da empresa Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda. para as compradoras Sumitomo Corporation (localizada no Japão) e Sumitomo Corporation do Brasil em 29/01/2015
Memorando de Entendimentos de Ajuste de Preço e Outras Avenças de (MOU) fls. 146 a 158 + Anexo 3.2 (doc. 01)	Acordado que os vendedores (incluindo o Recorrente) <u>devolveriam a cada uma das compradoras o valor de R\$ 2.962.350,50 (totalizando R\$ 5.924.700,00)</u> , de acordo com a proporção de ações de titularidade de cada vendedor, conforme anexo 3.2 <u>(a proporção do Recorrente era de 29,80%)</u> .
doc. 02 - planilha detalhando a devolução e IRRF incidente na operação por vendedor.	• Valor total da devolução à Sumitomo Corporation (Japão) = R\$ 2.962.350,50 • Percentual de devolução por parte do Recorrente: R\$ 883.047,06 (29,80% x R\$ 2.962.350,50) • IRRF pago pelo Recorrente de R\$ 132.457,06 (15% x R\$ 883.047,06)
DARF de fls. 160	Comprova o recolhimento do valor de R\$ 132.457,06 em 19/05/2016 pelo Contribuinte sob o código de receita 0473 (retenção de imposto de renda de rendimentos atribuídos a beneficiários no exterior)
Contrato de Câmbio de fls. 162 a 164	Retificação da natureza da operação do câmbio efetuado para remessa do valor líquido de R\$ 750.590,00 para o exterior com data de liquidação até 20/05/2016
Autorização para restituição firmada por Sumitomo Corporation de fls. a 171 a 173	Autorização para que o Recorrente (fonte pagadora) restituísse o IRRF de R\$ 132.457,06

Não bastasse isso, com o fito de transmitir ainda mais segurança no seu requerimento, a recorrente traz à baila no recurso voluntário, *planilha de cálculos om os valores das restituições do IRRF, incluindo aquela objeto do Pedido de Restituição em questão, relacionadas ao ajuste de preço da venda das ações do Recorrente:*

Vendedor	Percentual de ações	Ajuste de Preço (R\$)	Valor do ajuste devido ao Japão (Sumitomo Corporation)	Valor líquido da remessa ao Japão	IRRF indevido na remessa	Contrato de Câmbio - 18/05/2016 (R\$)
Luiz Piccinin	36,0064%	2.133.271,54	1.066.635,77	906.640,40	159.995,37	906.640,40
Osvaldo Aparecido Piccinin	29,8090%	1.766.094,12	883.047,06	750.590,00	132.457,06	750.590,00
Edson Keller	21,7267%	1.287.242,01	643.621,00	547.077,85	96.543,15	547.077,86
Roberto Motta	6,2093%	367.882,46	183.941,23	156.350,04	27.591,18	156.350,05
Cláudia Rossi Gonçalves	6,2486%	370.210,87	185.105,43	157.339,62	27.765,81	157.339,62
Total	100,0000%	5.924.700,99	2.962.350,50	2.517.997,92	444.352,57	2.517.997,93

Diante desse cenário, inexistindo dúvidas do efetivo recolhimento do IRRF pretendido e comprovado o erro incorrido pela instituição financeira que formalizou o contrato de câmbio, reteve e recolheu o imposto indevidamente; e, ato contínuo, retificou o contrato de câmbio reconhecendo a incorreção, de maneira a compatibilizar com a operação realizada, impõe-se reconhecer o crédito requerido pelo contribuinte nestes autos, homologando-se, assim, o pedido de restituição em discussão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o crédito arguido de R\$ 132.457,06 a ser restituído à contribuinte na forma da lei, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira